

S U P L E M E N T O

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXI

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1976

NÚMERO 949

GABINETE DO PREFEITO

ANTE-PROJETO DE "CÓDIGO TRIBUTÁRIO"

O texto publicado neste suplemento é resultante dos trabalhos da comissão para esse fim especialmente designada e é divulgado para apreciação e apresentação de sugestões pelas entidades e pessoas interessadas ou estudiosas do campo tributário.

Quaisquer informações necessárias a respeito poderão ser obtidas com o Dr. Bernardo Ribeiro de Moraes, Diretor do Departamento Fiscal da Secretaria das Finanças (Av. da Liberdade, 103), ao qual deverão ser encaminhadas as sugestões, até o dia 14 de maio vindouro.

São Paulo, 09 de abril de 1976

Ofício nº 101/76

Senhor Prefeito,

Ao apresentarmos minuta de anteprojeto do novo Código Tributário para o Município de São Paulo, desenvolvemos a seguir as linhas gerais que o nortearam.

Um código tributário deve atender aos seguintes objetivos fundamentais:

- a) propiciar base jurídica sólida para a receita pública;
- b) levantar volume de recursos adequado à capacidade contributiva da população municipal e aos serviços e obras a serem realizados;
- c) equanimizar a carga fiscal dos contribuintes;
- d) prescrever direitos e obrigações apropriados a cada contribuinte e tributo;
- e) usar sistemas e métodos de trabalho condizentes com a realidade municipal;

Excelentíssimo Senhor
Doutor OLAVO EGYDIO SETUBAL
Digníssimo Prefeito do
Município de São Paulo

- f) orientar a atividade e o desenvolvimento do Município.

Este anteprojeto de Código Tributário inovava muitos aspectos no que tange aos cinco primeiros objetivos. O sexto - que tem sido objeto de crescente atenção de Vossa Excelência, inclusive com a proposição do desvinculamento do direito de construir da propriedade - certamente ainda demandará a conclusão dos estudos que recebemos a determinação de desenvolver, para que sejam incorporados ao Código Tributário aspectos mais refinados, mas algumas orientações estão já introduzidas ou foram mantidas nessa minuta de anteprojeto.

Os tributos municipais foram reduzidos a seis:

- a) dois impostos constitucionalmente conformados, o Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana e o Imposto sobre Serviços;
- b) duas taxas decorrentes de utilização de serviços, a Taxa de Serviços Públicos e a Taxa de Pavimentação;
- c) duas taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, a Taxa de Fiscalização e a Taxa de Fiscalização de Obras.

Hã, portanto, substancial redução formal em relação ao número atual de treze, embora o campo de incidência tenha sido pouco alterado.

O Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana, calcado no artigo 24, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, mantém sua atual estrutura de lançamento. O sistema de trabalho já adotado por nosso Município pode ser considerado dos melhores, necessitando, no entanto, de uma ação mais constante da administração em seu conteúdo; o método de trabalho é bom mas as informações não são de boa qualidade.

O aprimoramento que se realizou neste imposto no Código é essencialmente jurídico, devendo ser acompanhado, em paralelo, por métodos que melhorem as informações e pela introdução de novas variáveis decorrentes da orientação do crescimento da cidade, fruto dos estudos em desenvolvimento. Vale ressaltar que tanto a forma jurídica quanto a sistemática de computador estão sendo reestabelecidas com a flexibilidade conveniente a este objetivo.

O método de trabalho em vigor parece-nos o único que poderá, se bem usado, manter um razoável padrão de veracidade e honestidade em períodos inflacionários e de constantes mutações na estrutura urbana.

O Imposto sobre Serviços é o menos estruturado no momento entre os tributos devidos em função de atividade econômica. Praticamente não sofreu alterações desde 1969, quando modificações incompletas foram feitas, e toda a experiência acumulada desde aquele ano permanecia sem uso for